

**PARECER N.º 858/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 373/2001.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que "dispõe sobre o registro e licenciamento dos veículos de locação no Município de São Paulo". De acordo com o art. 2º, as empresas exploradoras do serviço de locação de veículos deverão apresentar comprovante de propriedade de seus veículos, registrados e licenciados no Município de São Paulo, a fim de obterem a licença de instalação e funcionamento por parte da Prefeitura do Município de São Paulo.

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, ao cuidar do "Registro de Veículos", em seu art. 120, estabelece:

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei." Também o art. 123 do mesmo diploma legal prevê a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência.

Da análise do dispositivo transcrito e dos demais constantes do CTB a respeito da matéria ora examinada, os veículos devem ser registrados e licenciados no órgão executivo do Estado localizado no Município onde têm domicílio ou residência os seus proprietários.

Assim, s.m.j., o Município pode condicionar à apresentação de comprovantes de propriedade dos veículos a concessão do alvará de instalação e funcionamento, como forma até de exigir o cumprimento da legislação federal.

Esclareça-se, por oportuno, que a presente matéria não versa sobre registro e licenciamento de veículos, cuja competência legislativa e administrativa é do Estado, mas apenas e tão-somente faz com que seja cumprido o Código de Trânsito Brasileiro, como já mencionado anteriormente.

Portanto, a matéria encontra amparo no âmbito do poder de polícia de que dispõe o Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 160, preceitua: "Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II - fixar horários e condições de funcionamento;
- III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
- IV - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade";

Assim sendo, a proposta não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, inciso I, 37, "caput" e 160, incisos I a IV, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

**PELA LEGALIDADE**

Todavia, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO N.º /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI N.º 373/2001.**

Dispõe sobre a exigência de documento para a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. As empresas prestadoras do serviço de locação de veículos, para obterem a licença de instalação e funcionamento, no âmbito do Município de São Paulo, deverão,

além de cumprir o disposto na legislação vigente, apresentar comprovante de propriedade de seus veículos registrados e licenciados no Município de São Paulo.  
Parágrafo único. A licença de instalação e funcionamento deverá ser renovada, anualmente, mediante a comprovação da exigência constante do "caput" deste artigo.  
Art. 2º. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por veículo não registrado e licenciado, que será dobrada na reincidência.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/08/01.

Arselino Tatto - Presidente

Vanderlei de Jesus - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Humberto Martins

Jooji Hato

Laurindo